



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2119556 - DF (2023/0324530-0)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RECURSO ESPECIAL (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE O PRESO RECEBER VISITAS DE QUEM ESTÁ CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO OU EM GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. TESE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 41, X, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia está relacionada com a violação dos arts. 1º e 41, X, da Lei de Execução Penal. Discute-se a possibilidade de o preso receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional.

2. Verificadas a multiplicidade de casos semelhantes e a relevância jurídica da matéria, apresento o presente recurso especial para apreciação desta Terceira Seção a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 256-I do RISTJ.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), visto que a questão será julgada com brevidade.

4. Recurso especial afetado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o

processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2119556 - DF (2023/0324530-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RECURSO ESPECIAL (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE O PRESO RECEBER VISITAS DE QUEM ESTÁ CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO OU EM GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. TESE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 41, X, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia está relacionada com a violação dos arts. 1º e 41, X, da Lei de Execução Penal. Discute-se a possibilidade de o preso receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional.

2. Verificadas a multiplicidade de casos semelhantes e a relevância jurídica da matéria, apresento o presente recurso especial para apreciação desta Terceira Seção a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 256-I do RISTJ.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), visto que a questão será julgada com brevidade.

4. Recurso especial afetado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao agravo em execução penal interposto

por CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, mantendo a decisão de primeiro grau que não permitiu o ingresso, em estabelecimento prisional, para visitar interno, de visitante condenado, cumprindo pena em regime aberto, ao fundamento de risco concreto de tal contato prejudicar a finalidade reparadora da sanção daquele em estágio mais avançado do processo de ressocialização. (fls. 74-83).

Aduz o recorrente que, a Câmara Julgadora, assim procedendo, ao impossibilitar o preso de receber visitas de seus familiares e amigos frustra qualquer perspectiva de ressocialização, ofendendo um dos princípios fundamentais da execução penal.

Além disso, defende que os efeitos da condenação do visitante não têm o condão de transcender o que está previsto na lei, tampouco o que foi disposto na sentença condenatória, uma vez que, não obstante se tratar de pessoa que cumpre pena em regime aberto, não há impedimento válido para as visitas, de modo que frustrar tal direito significaria violação do princípio da dignidade da pessoa humana e do próprio alcance da sentença condenatória.

Dessa forma, o Tribunal de origem violou os artigos 41, inciso X, e 1º, ambos da Lei n. 7.210/1984.

O Ministério Público argumenta, em contrarrazões, que o acórdão fundamenta-se na proibição expressa do art. 6º da Portaria n. 008/2016 da Vara de Execuções Penais e, assim sendo, não obstante a apontada violação de dispositivo de lei federal, a controvérsia foi dirimida a partir da análise da citada portaria, diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal, a demonstrar a impropriedade recursal (Súmula n. 280/STF).

Além disso, argumenta que o reexame da questão na maneira proposta pelo recorrente – analisar se os motivos apontados no acórdão para indeferir as visitas seriam idôneos – demandaria o revolvimento das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, o que, consoante a Súmula n. 7/STJ, é inadmissível na via eleita.

Assim, requer a inadmissão do reclamo ou seu não conhecimento (89-91).

O Tribunal local decidiu pela admissibilidade do recurso especial às fls. 94-95.

Nesta Corte Superior, a Ministra Assusete Magalhães, quando Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, com fundamento no art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, identificou controvérsia jurídica relevante, ainda não submetida ao rito

dos recursos repetitivos, com potencial impacto social e jurídico, e assinalou a multiplicidade de feitos que tratam da matéria. Além disso, considerou cumpridos os requisitos próprios para admissibilidade do Agravo e determinou sua conversão em Recurso Especial (fls. 106-107).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público Federal se manifestaram favoravelmente acerca da possível afetação (fl. 119 e 113-117). O Recorrente, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar nesta etapa processual.

Por fim, a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas salientou, às fls. 126-129, existir

hipótese jurídica multitudinária, com expressivo impacto social e jurídico, haja vista que o direito de visita é relevante para preservar os laços do apenado com o mundo exterior, de modo a contribuir com seu processo de reeducação e reinserção social. A definição, portanto, sob o rito dos repetitivos, a respeito da possibilidade ou não de restringir o direito de visita ao preso com o fundamento de que o visitante está cumprindo pena em regime aberto ou semi-aberto atingirá um número expressivo de pessoas, além do impacto social da questão em debate.

É o relatório.

VOTO

No presente caso, a questão jurídica a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ foi assim delimitada pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas: *se o preso pode receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional* (fl. 126).

Representando o recorrente, a Defensoria Pública sustenta que impossibilitar o preso de receber visitas de seus familiares e amigos frustra qualquer perspectiva de ressocialização, ofendendo um dos princípios fundamentais da execução penal.

Além disso, os efeitos da condenação do visitante não têm o condão de transcender o que está previsto na lei, tampouco o que foi disposto na sentença condenatória, visto que, não obstante se tratar de pessoa que cumpre pena em regime aberto, não há impedimento válido para as visitas, de modo que frustrar tal direito significaria violação do princípio da dignidade da pessoa humana e do próprio alcance da sentença condenatória. Dessa forma, o Tribunal de origem violou o artigo 41, inciso X, e artigo 1º, ambos da Lei no 7.210/1984.

Já o Ministério Público argumenta que o acórdão recorrido fundamenta-se na proibição expressa do art. 6º da Portaria n. 008/2016 da Vara de Execuções Penais, diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal, a demonstrar a impropriedade recursal.

Dessarte, o apelo especial não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão lei federal, constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Assim, assevera que se aplica, *in casu*, por analogia, a Súmula n. 280/STF: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

Ademais, o reexame da questão na maneira proposta pelo recorrente – analisar se os motivos apontados no acórdão para indeferir as visitas seriam idôneos – demandaria o revolvimento das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, o que, consoante a Súmula n. 7/STJ, é inadmissível na via eleita.

Na espécie, a matéria objeto de exame é jurídica e situa-se na seara do direito infraconstitucional, pois diz respeito à aplicabilidade do artigo 41, inciso X, e do artigo 1º, ambos da Lei no 7.210/1984. Desse modo, a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos e específicos foram atendidos, consoante já consignado na decisão de admissibilidade, inexistindo óbices sumulares ou regimentais

A argumentação desenvolvida pela parte recorrente nas razões recursais delimita adequadamente controvérsia e impugna os fundamentos do acórdão atacado.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão da Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães,

Do exame dos autos, verifica-se hipótese jurídica multitudinária, com expressivo impacto social e jurídico, haja vista que o direito de visita é relevante para preservar os laços do apenado com o mundo exterior, de modo a contribuir com seu processo de reeducação e reinserção social.

A definição, portanto, sob o rito dos repetitivos, a respeito da possibilidade ou não de restringir o direito de visita ao preso com o fundamento de que o visitante está cumprindo pena em regime aberto ou semi-aberto atingirá um número expressivo de pessoas, além do impacto social da questão em debate.

Ademais, conforme asseverado no despacho anterior, a matéria controversa nos autos indica potencial repetitividade, na medida em que, somente no STJ, foram recuperados 3 acórdãos e 251 decisões monocráticas sobre o tema, na base de jurisprudência, pelo critério de busca apresentado pela Seção de Identificação de Teses Repetitivas (SETRE), da Secretaria de Jurisprudência da Corte (e-STJ, fl. 127).

Ademais, é ressaltado que se identificou aparente convergência no posicionamento da Quinta e da Sexta Turma no sentido de que o direito de visita tem por escopo a ressocialização do condenado, não podendo ser negado sob o fundamento de o visitante estar cumprindo pena em regime aberto, uma vez que os efeitos da sentença penal condenatória não podem restringir o gozo de outros direitos individuais (e-STJ, fl. 127).

Dessa forma, tem-se por madura a matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

Logo, diante da multiplicidade de casos semelhantes – devidamente constatada pela Comissão Gestora de Precedentes – e da relevância jurídica da matéria, apresento o presente recurso especial para apreciação desta Terceira Seção a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.

É desnecessária a suspensão prevista no art. 1.037 do Código de Processo Civil porque já existe orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Terceira Seção e porque eventual atraso no julgamento dos feitos pode causar prejuízos na análise de pedidos de visita aos apenados.

Assim, nos termos do art. 1.037 do CPC:

a) consigne-se que a questão a ser submetida a julgamento diz respeito a definir se o preso pode receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional;

b) oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça comunicando o teor da presente decisão, com o destaque de não se aplicar à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), visto que a questão será julgada com brevidade;

c) comunique-se o inteiro teor da presente aos Ministros integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça;

d) Oficie-se à Defensoria Pública da União para figurar como *amicus curiae*, e

e) abra-se, em seguida, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias (arts. 1.038, III, do CPC e 256-M do RISTJ).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0324530-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.119.556 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07067328120238070000 7067328120238070000

Sessão Virtual de 07/08/2024 a 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.